



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15966/14

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Maria da Conceição da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade – Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02013/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15966/14, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria da Conceição Silva, matrícula n.º 922, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15966/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15966/14 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Maria da Conceição Silva, matrícula n.º 922, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para retificar o ato aposentatório, fazendo constar a seguinte fundamentação: **Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88**. Por conseguinte, os cálculos proventuais deverão ser refeitos, com base na média aritmética simples, e não baseado na última remuneração.

Atendendo à notificação, o instituto previdenciário apresentou defesa (fl.87), anexando aos autos a Portaria retificada e sua respectiva publicação (fls.90/91).

A Auditoria registra que, concernente à refeitura dos cálculos proventuais, o IPMI não anexou documento que comprovasse a retificação. Todavia, verifica que tomando por base tanto a média aritmética quanto a última remuneração, o valor do provento será o mesmo, qual seja 1 (um) salário mínimo, já que pelas duas formas de cálculo o valor do provento será inferior ao salário mínimo, devendo-se, assim, proceder à complementação constitucional. A Unidade Técnica conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 90.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a conclusão a que chegou o Órgão de Instrução quanto à legalidade do ato de aposentadoria em questão, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR